

PARECER DE PLENÁRIO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5516, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 5.516, DE 2019

Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO PACHECO

Relator: Deputado FRED COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.516, de 2019, de autoria do Senado Federal, pretende instituir a Sociedade Anônima do Futebol, sendo ela a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas do PL n. 5.516, de 2019, e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

De acordo com o art. 2º do PL n. 5.516, de 2019, a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) poderá ser constituída i) pela transformação do clube ou pessoa jurídica original, ii) pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original ou iii) pela iniciativa de pessoa natural, pessoa jurídica ou fundo de investimento. Nas duas primeiras hipóteses, a SAF sucede o clube em suas relações contratuais com os atletas e tem o direito de participar de competições em substituição ao clube. Adicionalmente, na hipótese de cisão, a SAF emitirá ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, às quais



são conferidos poderes especiais de voto no caso de alteração da denominação, modificação de símbolos da SAF e mudança de sede.

O art. 3º dispõe sobre a integralização pelo clube do capital social da SAF por meio da transferência à companhia de ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica, e estabelece restrições à transferência ou alienação de ativo ou desfazimento de participação acionária enquanto o clube registrar, em suas demonstrações financeiras, obrigações anteriores à constituição da SAF.

Os arts. 5º a 8º estabelecem regras de governança para a sociedade anônima do futebol. Dentre elas, i) a vedação de que o acionista controlador da SAF detenha participação direta ou indireta em outra SAF, ii) a obrigatoriedade de funcionamento do conselho de administração e do conselho fiscal, iii) regras de transparência para pessoa jurídica ou fundo de investimento que detiver participação igual ou superior a 5% do capital social da SAF, iv) a possibilidade de que as publicações obrigatórias de SAF com receita bruta anual de até 78 milhões de reais sejam feitas de forma eletrônica e v) a lista de relatórios, informações e documentos que a SAF deve manter atualizada em seu sítio eletrônico.

Os arts. 9º a 12 estipulam as obrigações da SAF. Especificamente, o art. 9º prevê que a SAF não responde pelas dívidas, posteriores ou futuras, do clube que a constituiu, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social. O art. 10 estipula que o clube é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da SAF, por meio de receitas próprias ou de receitas que lhes sejam transferidas pela SAF, desde que essas últimas sejam constituídas exclusivamente por destinação de 20% das receitas correntes mensais auferidas pela SAF, conforme plano aprovado pelos credores, ou por destinação de 50% dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida na condição de acionista. Pelos repasses previstos no art. 10, os administradores da SAF respondem pessoal e solidariamente, assim como o presidente do clube responde pessoal



e solidariamente pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos ao clube pela SAF.

No tocante ao modo de quitação das obrigações, o art. 13 dispõe que o clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou, a seu exclusivo critério, pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções (previsto nos arts 14 a 24 do PL) ou por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 2005.

Os arts. 14 a 24 tratam do concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções. Tal regime consiste em concentrar no juízo centralizador as execuções, as receitas e os valores do clube arrecadados na forma do art. 10 do PL, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. Fica estabelecida a competência do Poder Judiciário para disciplinar o Regime Centralizado de Execuções, limitado a seis anos o prazo para pagamento de credores, que poderá ser prorrogado por mais quatro anos, caso o clube comprove adimplência de ao menos 60% do seu passivo original ao fim do prazo inicial.

Para fins desse regime, são considerados credores preferenciais idosos, pessoas com doenças graves, créditos de natureza salarial inferiores a 60 salários-mínimos, gestantes, vítimas de acidente de trabalho e credores com os quais haja acordo para redução de ao menos 30% da dívida original. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos derivados do regime centralizado, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

O art. 25 esclarece que o clube pode optar pela recuperação judicial ou extrajudicial prevista na Lei n. 11.101, de 2005, e prevê que os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e podem ser transferidos à SAF, quando da sua constituição.



Os arts. 26 e 27 tratam do financiamento da SAF e estabelecem que, para além das formas de financiamento previstas na Lei de Sociedades Anônimas, as SAF podem emitir as debêntures-fut, cujos recursos captados devem ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da SAF. Os rendimentos decorrentes de debêntures-fut ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, à alíquota zero, quando auferidos por pessoa natural residente no País e 15% (quinze por cento) quando auferidos por pessoa jurídica ou fundo de investimento com domicílio no País, ou por qualquer investidor residente ou domiciliado no exterior, incluindo pessoa natural ou jurídica ou fundo de investimento. Na hipótese em que os rendimentos sejam pagos a beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, a alíquota é de 25% (vinte e cinco por cento).

Os arts. 28 a 30 criam o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), que deverá ser instituído pela SAF em convênio com instituição pública de ensino, para promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação. As SAF e os clubes ficam autorizados a captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, sendo que os recursos obtidos podem ser destinados inclusive ao pagamento de dívidas trabalhistas com receita bruta anual inferior a 78 milhões de reais.

Os arts. 31 e 32 instituem o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), aplicável às sociedades anônimas do futebol, no qual há o recolhimento mensal unificado, segundo o regime de caixa, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep); da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e das Contribuições previstas nos incisos I, II, III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota aplicável nos cinco primeiros anos de vigência da Lei é de 5% (cinco por cento) sobre as receitas mensais recebidas e a partir do



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210845101200>



sexto ano de quatro por cento sobre elas e o pagamento deve ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente.

Esse regime não exclui a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); do Imposto de Renda incidente em aplicações financeiras ou na alienação de bens do ativo imobilizado; do Imposto de Renda incidente sobre pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo.

Nas disposições finais, prevê-se que o clube ou a pessoa jurídica original com passivos tributários anteriores à constituição da SAF não incluídos em programas de refinanciamento do governo federal poderão apresentar proposta de transação nos termos da Lei nº 13.988, de 2020. A União, no juízo de oportunidade e conveniência prévio à celebração da transação, deverá levar em consideração a transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol, priorizando a análise das propostas apresentadas, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 2020.

Por fim, ainda nas disposições finais, promove-se i) alteração na Lei n. 9.615, de 1998, para prever que as entidades de prática desportiva podem utilizar seus bens para integralizar sua parcela no capital da SAF ou para oferecê-los em garantia e ii) alteração no Código Civil, para prever que a associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional poderá requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, a partir de quando passará a ser considerada empresária para todos os efeitos.

O PL n. 5.516, de 2019, está sujeito à apreciação das Comissões de Esporte, Trabalho, Administração e Serviço Público, Seguridade Social e Família, Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria,



Comércio e Serviços, Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e CCJC (mérito e art. 54, RICD). Por versar sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, foi criada Comissão Especial para apreciação da matéria.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrarmos na análise do mérito do Projeto de Lei, cumpre a este Relator se manifestar sobre os requisitos constitucionais e regimentais de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e de adequação financeira e orçamentária da matéria.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, não há qualquer obstáculo à proposição. De um lado, trata-se de matéria relacionada a direito econômico, cuja proteção consta do rol de competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal. De outro lado, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal à proposição em exame.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade, o Projeto de Lei n. 5.516, de 2019, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a proposição está plenamente respaldada pelos dispositivos constitucionais que reconhecem a importância da proteção aos princípios gerais da atividade econômica no Estado brasileiro.



O projeto sob exame obedece à boa técnica legislativa. O Projeto de Lei n. 5.516, de 2019, respeitou as normas previstas na Lei Complementar n. 95, de 1998, de modo que a tramitação poderá seguir o curso estabelecido na Norma Regimental.

2. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

De maneira análoga, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Conforme a citada Lei, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Em relação à proposição, temos a observar que, em sua grande maioria, os dispositivos tratam de aspectos de organização e de



governança dos clubes de futebol, não havendo que se falar em impacto nas contas públicas em razão disso.

Um pequeno conjunto de dispositivos, todavia, tem relação mais direta com as finanças governamentais. Trata-se do § 2º do art. 26, e dos arts. 31 a 33.

Em relação ao primeiro dispositivo, ele prevê a tributação das debêntures no mesmo patamar previsto no art. 792 do Regulamento do Imposto de Renda, de modo que seu impacto orçamentário e financeiro é zero.

Quanto aos arts. 31 e 32, é preciso considerar que hoje os clubes de futebol se organizam sob a forma de associações sem fins lucrativos e gozam de isenção tributária. Assim, é de se esperar que o novo regramento tributário tenha um impacto positivo sobre as contas públicas por duas razões. A primeira delas é a de que, com a adoção de melhores práticas de governança, os clubes passem a recolher essas importâncias. A segunda é a de que, com a gestão profissional dos clubes, eles passem a ter um incremento em suas receitas, do que também é de se esperar impacto positivo nas contas públicas.

Relativamente ao art. 33, ele nada mais faz do que estabelecer princípios a serem observados quando da transação tributária entre os clubes de futebol e a Fazenda Pública. Hoje esses débitos são, fundamentalmente, de contribuição social sobre a receita em substituição à da folha de salários e imposto de renda na fonte não recolhido. O dispositivo, por si só, não tem impacto nas contas públicas, mas sim as transações celebradas com base na Lei já atualmente vigente.

Por todo o exposto, temos que o Projeto de Lei tem impacto positivo nas contas públicas, não podendo se falar em renúncia de receitas dele decorrente. Ao contrário. É de se esperar que essas receitas cresçam no médio prazo, seja pelo recebimento dos passivos hoje impagáveis, seja em função da melhor gestão do futebol brasileiro.



3. DO MÉRITO

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que o futebol brasileiro há muito enfrenta desafios com a gestão pouco profissional dos clubes. O formato associativo, predominante na atualidade, não viabiliza um modelo de governança por meio do qual dirigentes possam ser responsabilizados por suas gestões, além de limitar as formas de financiamento junto ao público, não viabilizar acesso aos institutos da recuperação judicial e extrajudicial e carecer de um sistema legal de transparência.

A tal cenário soma-se, a partir do ano 2020, os efeitos deletérios da pandemia de Covid-19 nos resultados financeiros dos clubes brasileiros, profundamente afetados pela paralisação parcial de suas atividades. Relatório da consultoria Ernst & Young, publicado em maio de 2021, aponta que a receita total dos 23 maiores clubes diminuiu em 14% entre 2019 e 2020, e o endividamento líquido dos clubes brasileiros cresceu 19% no mesmo período, resultando num endividamento total de 10,3 bilhões de reais¹.

Como forma de solucionar os problemas acima mencionados, o PL n. 5.516, de 2019, propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), um formato de sociedade anônima adaptado às peculiaridades do setor esportivo em que inseridas, as quais serão regidas subsidiariamente pela Lei n. 6.404, de 1976. O PL cria ainda o Regime Centralizado de Execuções, como modo alternativo para pagamento de obrigações pelo clube, regulamenta o financiamento privado das SAF via emissão das debênture-fut, e institui o regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).

Do ponto de vista societário, a vantagem de adoção do modelo estatutário de sociedade anônima está na larga experiência do mercado brasileiro com esse tipo de sociedade empresária. De fato, a Lei n. 6.404, de 1976, constitui um sistema bem delineado de deveres e direitos dos administradores, órgãos societários, acionistas e credores da sociedade, do qual a SAF passará a se valer.

1 EY. Levantamento Financeiro dos Clubes Brasileiros 2020. Maio de 2021. Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/media-entertainment/levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2020. Acesso em 13 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210845101200>



O projeto é especialmente cuidadoso ao estipular os meios pelos quais os clubes de futebol poderão adotar o formato de SAF, seja via transformação seja via cisão do departamento de futebol do clube ou da pessoa jurídica atualmente existente. Além disso, o PL abre as portas para a criação de novas SAF, mesmo sem clube pré-existente.

Na hipótese de cisão para formação da SAF, o PL tem o esmero de estabelecer uma série de direitos especiais reservados às ações ordinárias classe A, detidas pelo clube ou pessoa jurídica original. Dessa forma, fica protegido o direito do clube de ter a palavra final no tocante à alteração da denominação, modificação de signos identificativos da equipe e a mudança da sede.

Ou seja, o PL n. 5.516, de 2019, institui um ambiente de segurança jurídica para que clubes migrem para o formato de SAF. Cria ainda uma série de regras para que a SAF não seja contaminada pelas obrigações do clube, sem, no entanto, deixar em desamparo seus credores.

No tocante ao regime de governança a ser adotada pelas SAF, acreditamos estar aqui um dos grandes méritos do projeto. Para além dos deveres de lealdade, de cuidado e diligência na gestão dos negócios da sociedade, já previstos na legislação societária, o PL inova ao criar um microsistema específico para as SAF, adaptado à realidade e às necessidades do futebol brasileiro. Cite-se, por exemplo, a vedação de que o acionista controlador da SAF detenha participação direta ou indireta em outra SAF, medida essa vocacionada a garantir o caráter competitivo e isento do futebol brasileiro.

A administração das SAF igualmente recebe atenção especial por parte do PL, que busca criar diversas garantias para que a sua gestão seja o mais profissional e qualificada possível. Para tanto, determina a dedicação exclusiva de diretores e estipula que tanto o conselho de administração quanto o conselho fiscal são de existência obrigatória e funcionamento permanente.

Como modo de garantir que os elevados custos com publicações societárias obrigatórias não venham a penalizar desproporcionalmente SAF de menor porte, o PL permite a publicação de



forma eletrônica para companhias que tenham receita bruta anual de até 78 milhões de reais. Prevê, também, a manutenção nos *sites* das SAF de diversas informações e documentos relevantes para que investidores, torcedores e acionistas possam saber a composição acionária da sociedade, quem são seus administradores e quais são os resultados dos negócios sociais da SAF.

Como forma de endereçar a atual crise financeira vivida pelos clubes e a restrição legal de acesso de associações aos institutos recuperacionais da Lei n. 11.101, de 2005, o PL expressamente permite que os clubes escolham por efetuar o pagamento de suas obrigações seja pela recuperação judicial ou extrajudicial seja pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções.

Inovação do PL n. 5.516, de 2019, o Regime Centralizado de Execuções consiste em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados via repasse da SAF ao clube, prevista no art. 10 do PL, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. O prazo fixado para pagamento dos credores é de seis anos, prorrogáveis por mais quatro anos, exclusivamente se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% do seu passivo original ao fim do prazo inicial. Importante notar que as regras do regime centralizado previsto no PL serão complementadas por regulamentação do Poder Judiciário.

Atento à necessidade de financiamento privado por parte das SAF, o PL cria as debêntures-fut, títulos de dívida emitidos pelas SAF, com prazo mínimo de dois anos, cujos recursos captados deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol, bem como em seu estatuto social. A tributação estipulada na proposição tem o potencial de estimular a aquisição do título por investidor brasileiro pessoa natural, além de tributar em patamar adequado as pessoas naturais estrangeiras e as pessoas jurídicas em geral, sem privilegiar os investidores de paraísos fiscais.



Em bonito reconhecimento ao futebol como mecanismo de transformação da sociedade, o PL n. 5.516, de 2019, estabelece ferramentas para que as novas sociedades anônimas do futebol atuem como catalisadoras desse processo. Nesse sentido, cria-se obrigação de que as SAF instituem Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE) para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

No que se refere aos aspectos tributários, é de se notar que a legislação aplicável aos clubes de futebol há muito demanda um redesenho. Inicialmente, o Decreto-lei n. 5.844, de 1943, previu isenção do Imposto de Renda para as sociedades de caráter esportivo, mas ela foi revogada com a edição da Lei n. 9.532, de 1997.

Desde então, a isenção passou a ser aplicável a instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e a associações civis que prestam os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Criou-se, assim, uma diferenciação entre os clubes de futebol que se organizam sob a forma de associações (e poderiam gozar de isenção do Imposto de Renda) e as sociedades.

A Lei n. 11.345, de 2006, assegurou, por cinco anos, isenção do Imposto de Renda às entidades desportivas da modalidade futebol cujas atividades profissionais fossem administradas por pessoa jurídica regularmente constituída sob a forma de sociedade, sem a necessidade de observar os requisitos legais exigidos para as associações que explorassem o mesmo tipo de atividade. Posteriormente, a Lei n. 11.505, de 2007, estabeleceu que este benefício fiscal seria aplicável apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

O intuito desse dispositivo foi estimular que os clubes de futebol passassem a adotar um modelo empresarial de gestão sem a



preocupação de que isso resultasse em aumento da carga tributária, mas o benefício fiscal teve pouco alcance prático. Nos anos de 2007 a 2011, o Demonstrativo de Gastos Tributários elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não mencionou nenhuma vez os gastos de tal isenção, o que indica que ou não existiram, ou seu montante foi desprezível no cômputo total.

Essa isenção tributária teve pouco interesse por parte dos clubes de futebol tendo em vista sua duração limitada no tempo, restrita a apenas cinco anos, prazo esse estabelecido a fim de se atender ao disposto no § 3º do art. 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2006.

Nesse sentido, consideramos o novo modelo tributário mais consentâneo e adequado, pois parte de um regime de tributação aplicável à medida em que as receitas são auferidas, sem eliminar, por exemplo, a obrigação de retenção e recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte de jogadores e demais colaboradores.

Conforme explicitado acima, os principais clubes de futebol brasileiros se encontram bastante endividados, sendo que as dívidas tributárias respondem, em grande parte, por esse quadro. Sequer a concessão de parcelamentos especiais, concedidos em caráter geral, ou desenhados especificamente para o setor do futebol, como foi o caso do concedido pela Lei n. 13.155, do de 2015, foi suficiente para reduzir o nível de endividamento do setor.

Acreditamos que a proposta ora formulada, de apresentação de proposta de transação, será muito mais adequada do que parcelamentos com regras rígidas e inflexíveis, que não levam em conta as diferenças existentes entre as diferentes agremiações do futebol brasileiro.

Em suma, por todos os motivos apresentados ao longo desse voto, somos favoráveis à aprovação do PL n. 5.516, de 2019. Aproveito para enaltecer a perícia dos Senadores Rodrigo Pacheco e Carlos Portinho na redação e aprimoramento do seu texto ao longo da tramitação no Senado Federal. Aqui na Câmara dos Deputados, dedico especial agradecimento ao Presidente Arthur Lira por me ter confiado tão importante relatoria.



II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, pela Comissão Especial do Projeto de Lei n. 5.516, de 2019, votamos:

i) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 5.516, de 2019;

ii) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n. 5.516, de 2019;

iii) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.516, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FRED COSTA
Relator

2021-10993



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210845101200>

